

SCANNADO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 220/2007

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE APARELHOS DE DVD E TELEVISORES NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, BEM COMO NOS VEÍCULOS QUE FAZEM TRANSPORTE DE DOENTES PARA FORA DA CIDADE.

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV-  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 081.2007 - PMDB

1

### PROJETO DE LEI N.º 220 /2007

"Dispõe sobre a colocação de aparelhos de dvd e televisores nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino, bem como nos veículos que fazem transporte de doentes para fora da cidade."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a instalação de aparelhos de dvd e televisores nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino, bem como nos veículos que fazem transporte de doentes para fora da cidade.

**Art. 2º** - A aparelhagem a que se refere o artigo anterior servirá para durante o trajeto escolar serem apresentados filmes com a história e progresso de Campo Mourão, contribuindo, desta forma, com a educação cívica da população mourãoense.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 081.2007 - PMDB

2

I – os televisores e dvd's instalados nos veículos a que se refere a presente lei só poderão ser usados com o objetivo de promover a educação e cultura da população.

II – não será admitida a reprodução de qualquer outro tipo de filmagem, seja ela de reprodução caseira ou não.

**Art. 3º.** As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO"**, em 18 de outubro de 2007.

  
DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA,  
Vereador

saw/



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB** - saw

MJ 081.2007 - PMDB

1

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2750/2007

Campo Mourão, 19/10/07 Horas 11:03

Elis

PROTOCOLISTA

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 220/2007

Mais do que uma tecnologia que transmite sons e imagens em movimento e que se presta principalmente ao entretenimento, sabemos que a televisão é parte constituidora da cultura presente no cotidiano de todos nós, e que tomamos o seu conteúdo como referência sobre a realidade.

Entreter, informar, mobilizar pessoas e instituições são algumas atribuições que podemos identificar como características da televisão, e aí nos vem a questão central: educar é função da televisão? A resposta a esta indagação sem dúvida é afirmativa, e uma forma de fazer com que não apenas estudantes mas outra parte da população que se utilize de veículos do município tenham acesso à história e evolução de Campo Mourão é através da instalação de televisores e aparelhos de dvd's nos ônibus de transporte escolar e outros veículos, por exemplo, que servem para o transporte de doentes para cidades de fora de Campo Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador

/saw





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E  
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, conforme anexo ao projeto.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**NADA OBSTA NESTE DEPARTAMENTO.**

- Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 24 de outubro de 2007.

.....  
**Dione Clei Valério da Silva**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



CJ nº 1731/07

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2007

*Ao acervo Jurídico.*  
*no. 04/07/08*

Exmº. Sr.  
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
CAMPO MOURÃO - PR

AO DAA:

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 04 de dezembro, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 1699/2007.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

JCBP\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo: 4410/2007  
Campo Mourão, 21/12/07 às 17:50  
ROSEMILSON  
PROTOCOLISTA

## PARECER

Nº: 1699/07<sup>1</sup>

- PG - Processo legislativo. PL's nºs 166/06, 218/07, 220/07, 224/07 e 231/07, todos de iniciativa parlamentar. Comentários.

### **CONSULTA:**

Indaga-se ao IBAM acerca da legalidade e constitucionalidade dos seguintes Projetos de Lei, todos de iniciativa parlamentar: (i) 166/2006, que acrescenta dispositivo ao Estatuto Funcional; (ii) 231/2007, que institui proteção a crianças e adolescentes do Município; (iii) 218/2007, que proíbe fumar no transporte de crianças dentro do Município; (iv) 220/2007, que dispõe sobre a colocação de aparelhos de mídia televisiva na frota escolar pública; e (v) 224/2007, que obriga estabelecimentos bancários e financeiros a disporem de guarda-volumes para seus usuários.

### **RESPOSTA:**

***PL nº 166/2006, que acrescenta dispositivo ao Estatuto dos Servidores***

Em razão de sua autonomia político-administrativa (CF, art. 1º c/c art. 18), compete ao Governo Local dispor sobre a disciplina jurídica aplicável a seu pessoal, observadas as diretrizes constitucionais aplicáveis (art. 29, *caput*, parte final). A propósito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

*“Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo se encontra no próprio estatuto funcional da pessoa federativa. As regras estatutárias básicas devem estar contidas na lei; há outras regras, todavia, mais de caráter organizacional, que podem estar previstas em atos administrativos, como decretos, portarias, circulares etc. As regras básicas, entretanto, devem ser de natureza legal. A lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos mandamentos constitucionais sobre servidores. Pode-se, inclusive, afirmar-se que, para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional” (g.n.; em Manual de Direito Administrativo, 7ed., RJ: Lúmen Juris, 2001, p. 455).*

---

<sup>1</sup> Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Em decorrência do princípio da simetria com o centro (CF, art. 29, *caput*), o processo legislativo municipal observa as diretrizes estabelecidas no Texto Constitucional. Com efeito, as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo encontram-se ali taxativamente gizadas e, sobre o tema da consulta, registramos a reserva de iniciativa conferida pelo legislador constituinte ao Chefe do Poder Executivo a quem compete, exclusivamente, propor leis que disponham sobre o regime jurídico aplicável aos servidores (art. 61, § 1º, 'c')<sup>2</sup>.

Nesse sentido, registramos o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

*"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)*

Face ao exposto, dada a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, concluímos pela inconstitucionalidade do PL nº 166/2006, que não deve prosperar em sua tramitação legislativa. Caso haja interesse da Edilidade, é possível a remessa da matéria, por meio de indicação, ao Prefeito que a proporá de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

***PL nº 218/2007, que dispõe sobre a proibição de fumar durante o transporte de crianças dentro do Município***

Como dito anteriormente, em razão de sua autonomia político-administrativa, compete ao Município dispor sobre os assuntos de seu peculiar interesse (CF, art. 30, I), entre eles encartando-se as condições em que os serviços públicos serão prestados.

Noutro giro, merece destaque a tutela conferida pelo sistema jurídico brasileiro à criança e ao adolescente, que endereça à família, à sociedade e ao Estado, em seu mais amplo sentido, o ônus de assegurar-lhes o direito à vida e à saúde (CF, art. 227, *caput*).

No plano infraconstitucional, registramos que o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera os termos constitucionais, esclarecendo que tais garantias serão implementadas "mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições condignas de existência" (Lei nº 8.069/90, art. 7º).

<sup>2</sup> A propósito, veja-se a ADIn nº 872-2/RS (Medida cautelar. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.06.93, ac. un., in DJU de 06.08.93, p. 14092) e a Petição STF nº 1.623-1 (Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.12.98, in DJU de 14.12.98, seção 1-E, p. 24).

E diz mais o referido Estatuto: às crianças é assegurado tratamento respeitoso, que consiste na "inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral" (art. 17).

Também averbamos o teor do Código Brasileiro de Trânsito, que, ao dispor sobre a condução de veículos escolares, "não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares" (Lei nº 9.503/97, art. 139).

Nesse esteio, a exposição de crianças às substâncias presentes nos cigarros e assemelhados é, efetivamente, condição suficiente para violar o sistema protetivo almejado pelo legislador constituinte e federal. A bem da verdade, dada a clareza da legislação federal, seria dispensável a necessidade da legislação municipal para atingir os fins da consulta não fosse o hábito de fumar tão arraigado nos valores da sociedade moderna.

Sob o aspecto formal, são reservadas ao Chefe do Poder Executivo as matérias taxativamente relacionadas no Texto Constitucional, destacando-se aquelas previstas no seu artigo 61 e as de natureza orçamentária (art. 165, *caput*), que se aplicam ao Município, por força do princípio da simetria com o centro já referido. Não há correlação entre o objeto da consulta e tais matérias, condição que habilita a iniciativa parlamentar.

Face ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade da proibição da prática do fumo nos coletivos que transportem crianças no Município, motivo pelo qual pode o PL nº 218/07, prosperar em sua tramitação legislativa.

***PL nº 220/2007, que dispõe sobre a instalação de aparelhos de mídia televisiva na frota escolar pública***

Em que pese a autonomia municipal para legislar sobre os assuntos de seu peculiar interesse compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, como já dito, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, medida que se caracteriza no caso concreto com a instalação de aparelhos na frota municipal.

Com isso, padece a propositura em tela de inconstitucionalidade formal, vez que a implementação da medida ali prevista, além de ser matéria da competência legislativa privativa do Executivo, afronta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º, *caput*).

Isso porque os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar (ou não) pela inserção da nova disciplina, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade

(CF, art. 84, II). Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder, tal como leciona Hely Lopes Meirelles:

*“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (in Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., SP: Malheiros, 1998, p. 540)*

Face ao exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material do PL nº 220/07, nada obstando sua indicação ao Prefeito, que as poderá implementar de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade.

**PL nº 224/2007, que obriga estabelecimentos bancários e financeiros a disporem de guarda-volumes para seus usuários**

A intervenção municipal na prestação dos serviços bancários requer o exame da competência municipal para legislar sobre o tema, tendo em vista a garantia ao livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 170, p. único) e o fato de a Constituição Federal endereçar à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para concorrentemente legislar sobre direito do consumidor (art. 24, II e VIII). Ao Município, compete apenas (o que não é pouco) zelar pela guarda da Constituição e das leis (art. 23, I), bem como legislar sobre assuntos de interesse tipicamente local (art. 30, I).

É até possível em alguns casos sustentar-se o entendimento de que o Governo Local teria condições de legislar sobre alguns aspectos que envolvem as instituições bancárias, dada a expressa atribuição constitucional para fiscalizar o ordenamento de seu território (art. 30, VIII). Nesses casos a sede normativa mais adequada é o Código de Posturas ou legislação municipal correlata, dada a pertinência temática que os vincula (LC nº 95/98, art. 11, III).

Ocorre, todavia, que o projeto em questão pretende implementar providência inerente à atividade bancária (e não à sua infra-estrutura de atendimento). Compete privativamente à União legislar sobre o sistema financeiro e, sobretudo, sobre o sistema bancário (CF, art. 22, VII e XIX c/c art. 192). Essa sistemática tem fundamento na necessidade de uma legislação

uniforme que iniba a proliferação legislativa e os riscos à economia, que indiretamente afetam a todos os cidadãos<sup>3</sup>.

Com efeito, com fulcro na Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias), compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil regular "a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei" (art. 4º) e para "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas" (art. 10).

Averbe-se, ademais, que a medida cogitada na consulta já é prestada pelas instituições bancárias que oferecem o serviço de depósito a seus clientes, mediante o pagamento da respectiva tarifa.

Face ao exposto, dada a reserva de competência legislativa da União para dispor sobre as atividades bancárias propriamente ditas e o fato de o serviço de depósito de bens já ser prestado pelas instituições bancárias, conclui-se inviável que o PL nº 224/2007 prospere em sua tramitação legislativa.

***PL nº 231/2007, que institui programa proteção a crianças e adolescentes do Município***

No tocante ao mérito, cumpre reconhecer como nobre, a preocupação dessa Casa de Leis com a proteção à infância e adolescência, tema que ocupa destaque entre os problemas sociais do País.

Ocorre, todavia, que os princípios e normas constitucionais são limites objetivos à autonomia municipal e devem ser observados pelos agentes políticos municipais, por força do princípio da simetria (CF, art. 29, *caput*, parte final), quando da elaboração das leis locais.

Nesse plano de idéias, compete privativamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, entre outros aspectos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida por determinada ação governamental.

A contrário senso, ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), cuja inconstitucionalidade não pode ser sanada mesmo com a sanção do Prefeito,

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, ADIn nº 144-DF (STF) e Parecer CJ/IBAM nº 1640/2007.

tal como sustenta o Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 5 da Súmula do STF).

Face o exposto, conclui-se que o PL nº 231/07, pelos motivos acima expostos, está gravado de inconstitucionalidade formal, razão pela qual não pode prosperar em sua tramitação legislativa. Nada obsta, entretanto, que, em razão da relevância da matéria disciplinada na presente proposição, seja ela objeto de indicação ao Prefeito..

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2007.

JCBP\prl  
H:\2007\20071699.DOC



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 4.008-Gab-Pres.


Campo Mourão, 23 de novembro de 2007.

Senhora Superintendente Geral,

Solicitamos a Vossa Senhoria à emissão de parecer desse instituto quanto à legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

- 166/06 - "Acrescenta o inciso VI e o § 4º ao artigo 97 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim (Projeto Substitutivo).
- 231/07 - "Institui a Proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 218/07 - "Dispõe sobre a proibição de fumar durante o transporte de crianças dentro do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 220/07 - "Dispõe sobre a colocação de aparelhos de dvd e televisões nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino, bem como nos veículos que fazem transporte de doentes para fora da cidade", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 224/07 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atenciosamente,

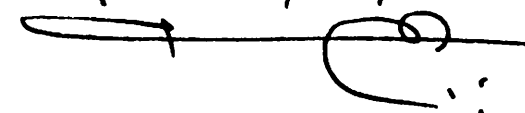
  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

À Senhora  
Superintendente Geral Mara D. Biasi Ferrari Pinto,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal  
Largo IBAM, nº 01 – Humaitá.  
22271-070 - Rio de Janeiro – RJ.  
VBN.



CJ nº 1731/07

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2007

*Ao assessor Jurídico.*  
*no. 04/04/08*  


Exmº. Sr.  
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
CAMPO MOURÃO - PR

AO DAA:

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 04 de dezembro, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 1699/2007.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

JCBP/prl

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo: 4410/2007  
Campo Mourão, 21/12/07 às 17:50  
ROSEMILSON  
PROTOCOLISTA

## PARECER

Nº: 1699/07<sup>1</sup>

- PG - Processo legislativo. PL's nºs 166/06, 218/07, 220/07, 224/07 e 231/07, todos de iniciativa parlamentar. Comentários.

### **CONSULTA:**

Indaga-se ao IBAM acerca da legalidade e constitucionalidade dos seguintes Projetos de Lei, todos de iniciativa parlamentar: (i) 166/2006, que acrescenta dispositivo ao Estatuto Funcional; (ii) 231/2007, que institui proteção a crianças e adolescentes do Município; (iii) 218/2007, que proíbe fumar no transporte de crianças dentro do Município; (iv) 220/2007, que dispõe sobre a colocação de aparelhos de mídia televisiva na frota escolar pública; e (v) 224/2007, que obriga estabelecimentos bancários e financeiros a disporem de guarda-volumes para seus usuários.

### **RESPOSTA:**

***PL nº 166/2006, que acrescenta dispositivo ao Estatuto dos Servidores***

Em razão de sua autonomia político-administrativa (CF, art. 1º c/c art. 18), compete ao Governo Local dispor sobre a disciplina jurídica aplicável a seu pessoal, observadas as diretrizes constitucionais aplicáveis (art. 29, *caput*, parte final). A propósito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

*“Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo se encontra no próprio estatuto funcional da pessoa federativa. As regras estatutárias básicas devem estar contidas na lei; há outras regras, todavia, mais de caráter organizacional, que podem estar previstas em atos administrativos, como decretos, portarias, circulares etc. As regras básicas, entretanto, devem ser de natureza legal. A lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos mandamentos constitucionais sobre servidores. Pode-se, inclusive, afirmar-se que, para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional” (g.n.; em Manual de Direito Administrativo, 7ed., RJ: Lúmen Juris, 2001, p. 455).*

<sup>1</sup> Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Em decorrência do princípio da simetria com o centro (CF, art. 29, *caput*), o processo legislativo municipal observa as diretrizes estabelecidas no Texto Constitucional. Com efeito, as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo encontram-se ali taxativamente gizadas e, sobre o tema da consulta, registramos a reserva de iniciativa conferida pelo legislador constituinte ao Chefe do Poder Executivo a quem compete, exclusivamente, propor leis que disponham sobre o regime jurídico aplicável aos servidores (art. 61, § 1º, 'c')<sup>2</sup>.

Nesse sentido, registramos o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

*“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)*

Face ao exposto, dada a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, concluímos pela inconstitucionalidade do PL nº 166/2006, que não deve prosperar em sua tramitação legislativa. Caso haja interesse da Edilidade, é possível a remessa da matéria, por meio de indicação, ao Prefeito que a proporá de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

***PL nº 218/2007, que dispõe sobre a proibição de fumar durante o transporte de crianças dentro do Município***

Como dito anteriormente, em razão de sua autonomia político-administrativa, compete ao Município dispor sobre os assuntos de seu peculiar interesse (CF, art. 30, I), entre eles encartando-se as condições em que os serviços públicos serão prestados.

Noutro giro, merece destaque a tutela conferida pelo sistema jurídico brasileiro à criança e ao adolescente, que endereça à família, à sociedade e ao Estado, em seu mais amplo sentido, o ônus de assegurar-lhes o direito à vida e à saúde (CF, art. 227, *caput*).

No plano infraconstitucional, registramos que o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera os termos constitucionais, esclarecendo que tais garantias serão implementadas “mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições condignas de existência” (Lei nº 8.069/90, art. 7º).

---

<sup>2</sup> A propósito, veja-se a ADIn nº 872-2/RS (Medida cautelar. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.06.93, ac. un., in DJU de 06.08.93, p. 14092) e a Petição STF nº 1.623-1 (Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.12.98, in DJU de 14.12.98, seção 1-E, p. 24).

E diz mais o referido Estatuto: às crianças é assegurado tratamento respeitoso, que consiste na "inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral" (art. 17).

Também averbamos o teor do Código Brasileiro de Trânsito, que, ao dispor sobre a condução de veículos escolares, "não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares" (Lei nº 9.503/97, art. 139).

Nesse esteio, a exposição de crianças às substâncias presentes nos cigarros e assemelhados é, efetivamente, condição suficiente para violar o sistema protetivo almejado pelo legislador constituinte e federal. A bem da verdade, dada a clareza da legislação federal, seria dispensável a necessidade da legislação municipal para atingir os fins da consulta não fosse o hábito de fumar tão arraigado nos valores da sociedade moderna.

Sob o aspecto formal, são reservadas ao Chefe do Poder Executivo as matérias taxativamente relacionadas no Texto Constitucional, destacando-se aquelas previstas no seu artigo 61 e as de natureza orçamentária (art. 165, *caput*), que se aplicam ao Município, por força do princípio da simetria com o centro já referido. Não há correlação entre o objeto da consulta e tais matérias, condição que habilita a iniciativa parlamentar.

Face ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade da proibição da prática do fumo nos coletivos que transportem crianças no Município, motivo pelo qual pode o PL nº 218/07, prosperar em sua tramitação legislativa.

***PL nº 220/2007, que dispõe sobre a instalação de aparelhos de mídia televisiva na frota escolar pública***

Em que pese a autonomia municipal para legislar sobre os assuntos de seu peculiar interesse compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, como já dito, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, medida que se caracteriza no caso concreto com a instalação de aparelhos na frota municipal.

Com isso, padece a propositura em tela de inconstitucionalidade formal, vez que a implementação da medida ali prevista, além de ser matéria da competência legislativa privativa do Executivo, afronta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º, *caput*).

Isso porque os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar (ou não) pela inserção da nova disciplina, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade

(CF, art. 84, II). Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder, tal como leciona Hely Lopes Meirelles:

*“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (in Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., SP: Malheiros, 1998, p. 540)*

Face ao exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material do PL nº 220/07, nada obstando sua indicação ao Prefeito, que as poderá implementar de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade.

***PL nº 224/2007, que obriga estabelecimentos bancários e financeiros a disporem de guarda-volumes para seus usuários***

A intervenção municipal na prestação dos serviços bancários requer o exame da competência municipal para legislar sobre o tema, tendo em vista a garantia ao livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 170, p. único) e o fato de a Constituição Federal endereçar à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para concorrentemente legislar sobre direito do consumidor (art. 24, II e VIII). Ao Município, compete apenas (o que não é pouco) zelar pela guarda da Constituição e das leis (art. 23, I), bem como legislar sobre assuntos de interesse tipicamente local (art. 30, I).

É até possível em alguns casos sustentar-se o entendimento de que o Governo Local teria condições de legislar sobre alguns aspectos que envolvem as instituições bancárias, dada a expressa atribuição constitucional para fiscalizar o ordenamento de seu território (art. 30, VIII). Nesses casos a sede normativa mais adequada é o Código de Posturas ou legislação municipal correlata, dada a pertinência temática que os vincula (LC nº 95/98, art. 11, III).

Ocorre, todavia, que o projeto em questão pretende implementar providência inerente à atividade bancária (e não à sua infra-estrutura de atendimento). Compete privativamente à União legislar sobre o sistema financeiro e, sobretudo, sobre o sistema bancário (CF, art. 22, VII e XIX c/c art. 192). Essa sistemática tem fundamento na necessidade de uma legislação

uniforme que iniba a proliferação legislativa e os riscos à economia, que indiretamente afetam a todos os cidadãos<sup>3</sup>.

Com efeito, com fulcro na Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias), compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil regular "a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei" (art. 4º) e para "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas" (art. 10).

Averbe-se, ademais, que a medida cogitada na consulta já é prestada pelas instituições bancárias que oferecem o serviço de depósito a seus clientes, mediante o pagamento da respectiva tarifa.

Face ao exposto, dada a reserva de competência legislativa da União para dispor sobre as atividades bancárias propriamente ditas e o fato de o serviço de depósito de bens já ser prestado pelas instituições bancárias, conclui-se inviável que o PL nº 224/2007 prospere em sua tramitação legislativa.

***PL nº 231/2007, que institui programa proteção a crianças e adolescentes do Município***

No tocante ao mérito, cumpre reconhecer como nobre, a preocupação dessa Casa de Leis com a proteção à infância e adolescência, tema que ocupa destaque entre os problemas sociais do País.

Ocorre, todavia, que os princípios e normas constitucionais são limites objetivos à autonomia municipal e devem ser observados pelos agentes políticos municipais, por força do princípio da simetria (CF, art. 29, *caput*, parte final), quando da elaboração das leis locais.

Nesse plano de idéias, compete privativamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, entre outros aspectos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida por determinada ação governamental.

A contrário senso, ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), cuja inconstitucionalidade não pode ser sanada mesmo com a sanção do Prefeito,

<sup>3</sup> Nesse sentido, ADIn nº 144-DF (STF) e Parecer CJ/IBAM nº 1640/2007.

tal como sustenta o Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 5 da Súmula do STF).

Face o exposto, conclui-se que o PL nº 231/07, pelos motivos acima expostos, está gravado de inconstitucionalidade formal, razão pela qual não pode prosperar em sua tramitação legislativa. Nada obsta, entretanto, que, em razão da relevância da matéria disciplinada na presente proposição, seja ela objeto de indicação ao Prefeito..

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2007.

JCBP\pri  
H:\2007\20071699.DOC



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 4.008-Gab-Pres.

Campo Mourão, 23 de novembro de 2007.

Senhora Superintendente Geral,

Solicitamos a Vossa Senhoria à emissão de parecer desse instituto quanto à legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

- 166/06 - "Acrescenta o inciso VI e o § 4º ao artigo 97 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim (Projeto Substitutivo).
- 231/07 - "Institui a Proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 218/07 - "Dispõe sobre a proibição de fumar durante o transporte de crianças dentro do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 220/07 - "Dispõe sobre a colocação de aparelhos de dvd e televisões nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino, bem como nos veículos que fazem transporte de doentes para fora da cidade", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 224/07 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atenciosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

À Senhora  
Superintendente Geral Mara D. Biasi Ferrari Pinto,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal  
Largo IBAM, nº 01 – Humaitá.  
22271-070 - Rio de Janeiro – RJ.  
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 03/2008

*à Comissão de Legis-  
lação e Redação,  
na. 07/2/08*

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 220/2007

AO DAL

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**RELATÓRIO**

“Dispõe sobre a colocação de aparelhos de DVD e televisores nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino, bem como nos veículos que fazem transporte de doentes para fora da cidade”. É o projeto de lei nº. 220/2007, exposto em 04 (quatro) artigos.

**NO MÉRITO**

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 220/2007, estamos diante de um projeto cuja propositura em tela trata-se de matéria totalmente inconstitucional, uma vez que a matéria é de competência legislativa privativa do Executivo, a matéria afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes.

O Projeto de Lei ora proposto tem por finalidade a instalação de aparelhos de DVD e televisores nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino, para entretenimento e informações.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 228 / 12008

Campo Mourão, 30/10/108 Horas: 10:53

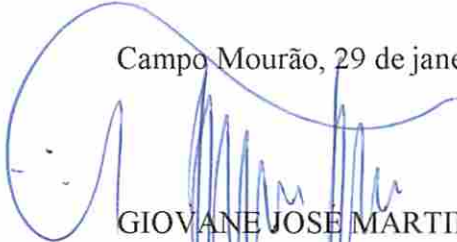
Gleni  
PROTOCOLISTA

10

A matéria foi apreciada pelo IBAM ( Instituto Brasileiro de Administração Municipal), que está em anexo, dada a inconstitucionalidade por ser ato do Poder Executivo.

Diante do exposto, requer o arquivamento deste, face apresentar matéria de cunho inconstitucional.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.



GIOVANE JOSÉ MARTINS

**Assessor Jurídico**

**OAB/PR – 31.312**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Vereador Sidnei Jardim  
Bancada do PPS

**SALA DAS COMISSÕES**

**Projeto de Lei Ordinária nº 220/07  
(protocolado sob nº 2750/19/10/07)**

**Sumula: "DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE APARELHOS DE DVD E TELEVISORES NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO BEM COMO NOS VEÍCULOS QUE FAZEM TRANSPORTE DE DOENTES PARA FORA DA CIDADDE"**

**Autoria da Vereadora Eraldo Teodoro de Oliveira**

**Relator da Comissão: Vereador Sidnei Jardim**

**Parecer**


Vem para análise desta comissão o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a colocação de aparelhos de DVD e televisores nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino bem como nos veículos que fazem transporte de doentes para fora da cidade".

No que se refere aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, não foi encontrando óbice quanto à tramitação da matéria.

Portanto o parecer é **FAVORÁVEL** a sua tramitação conforme regimento interno do Poder Legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 17 de julho de 2007.**

  
**SIDNEI JARDIM  
Relator Presidente**

  
**ADEMIR FRANCO DE LIMA  
Membro**

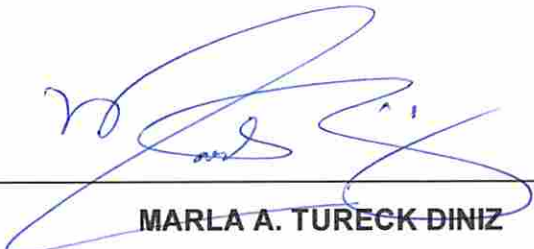
  
**ROQUE APARECIDO DE FREITAS  
Membro**

Of. 12/2008

Campo Mourão – Pr, 15 abril de 2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

Solicitamos em conformidade com o Art. 59 § 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, constatada a necessidade de diligência, requer, que a Presidência desta Casa oficie ao autor do Projeto de Lei nº 220/2007, protocolado sob nº 2750/2007, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, solicitando que providencie **o cálculo de impacto financeiro** do projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE APARELHOS DE DVD E TELEVISORES NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, BEM COMO NOS VEÍCULOS QUE FAZEM TRANSPORTE DE DOENTES PARA FORA DA CIDADE.**”.



---

**MARLA A. TURECK DINIZ**

**PRESIDENTE**

**(Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos)**

LQ/

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 837 12008  
Campo Mourão, 15 104 108 Horas: 10:28  
Geni  
PROTOCOLISTA



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

VEREADORA MARLA AP. TURECK DINIZ

Bancada do PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Of. 12/2008

Campo Mourão – Pr, 15 abril de 2008.

*Of. 840/08 - 25/04/08 - Prefeito*

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

AO DAA:

*Providência - Financeira -  
17/04/08*

Solicitamos em conformidade com o Art. 59 § 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, constatada a necessidade de diligência, requer, que a Presidência desta Casa oficie ao autor do Projeto de Lei nº 220/2007, protocolado sob nº 2750/2007, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, solicitando que providencie **o cálculo de impacto financeiro** do projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE APARELHOS DE DVD E TELEVISORES NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, BEM COMO NOS VEÍCULOS QUE FAZEM TRANSPORTE DE DOENTES PARA FORA DA CIDADE.”.

  
MARLA A. TURECK DINIZ

PRESIDENTE

(Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos)

LQ/

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 837/2008

Campo Mourão, 15/04/08 Horas: 10:28

*Gemi*  
PROTOCOLISTA



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 840/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme Ofício nº 12/08, subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Marla Aparecida Tureck Diniz, solicitamos que seja providenciado o cálculo de impacto financeiro do Projeto de Lei nº 220/07, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Dispõe sobre a colocação de aparelhos de DVD e Televisores nos ônibus de transporte escolar da rede pública de ensino, bem como nos veículos que fazem transporte de doentes para fora da cidade".

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/ppo



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

<b>PROTOCOLO Nº 2750/2007</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 220/2008.</b>
-------------------------------	------------------------------------

<b>TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA</b>	
-------------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
07   02   2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

<b>EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:</b>

<b>REDAÇÃO FINAL:</b> /        /	<b>SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:</b> /        /
----------------------------------	---------------------------------------

<b>PUBLICAÇÃO:</b> /        /	<b>ARQUIVAMENTO:</b> /        /
-------------------------------	---------------------------------

\_\_\_\_\_  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>